

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2012.

“Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências’.”

Autor: Deputado JÚLIO CAMPOS

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Autor pretende estabelecer que, em caso de falecimento do trabalhador, a sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) “só poderá ser movimentada pelos seus sucessores previstos na legislação civil, mediante a apresentação de alvará judicial ou escritura pública.”

O Nobre signatário argumenta que o Projeto objetiva garantir tratamento isonômico perante todos os herdeiros, evitando injustiças, pois, pela legislação atual, vários irmãos, por exemplo, apenas os menores de idade ou dependentes econômicos, habilitados perante a Previdência Social, teriam direito ao saldo do FGTS, excluindo os demais sucessores não dependentes do percepção desse quinhão hereditário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com a devida vénia, justamente com base no princípio da isonomia, equivocadamente argumentado pelo Nobre Deputado Signatário, é que votamos pela rejeição do presente Projeto.

Tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual: eis o princípio da isonomia. Inexiste princípio da isonomia onde os desiguais são tratados igualmente, como sugere o Ilustre Proponente.

Com efeito, na hipótese, o Autor do Projeto pretende ratear entre todos os herdeiros (incluindo o que não mantinha qualquer relação de dependência econômica com o falecido) uma verba de natureza salarial deixada pelo trabalhador. Como em vida esse trabalhador já possuía um dependente econômico, é justo que essa verba de natureza salarial continue seguindo o mesmo curso e destinação, auxiliando na sustentação daquele que viveu sob a *dependência* e expensas do falecido.

A legislação atual, portanto, não traz qualquer discrepância. Ao contrário, é bastante legítima e justa, tendo em vista que objetiva resguardar a subsistência daquele dependente econômico que o trabalhador, em vida, vinha mantendo.

Por outro lado, segundo a nota informativa da Caixa Econômica Federal (CEF) que nos foi encaminhada,

“De acordo com os dados extraídos do FGTS, mais de 84% (oitenta e quatro por cento) das contas ativas dos trabalhadores possuem até 1 salário mínimo de saldo, daí se dizer que a grande maioria das contas do Fundo pertence à parcela de trabalhadores mais carentes, de menor remuneração.

O disposto no inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036/90 visa, exatamente, atender à maioria dos cotistas do Fundo, população esta de trabalhadores mais carentes e que não possuem recursos para suportar a onerosidade de um trâmite processual de sucessão ou o pagamento de serviços advocatícios.

(...) 98% dos casos de saque na ocorrência de falecimento são resolvidos por meio da via administrativa, com a apresentação da documentação necessária junto à CAIXA.

Conclui-se, que a legislação vigente trata do direito de trabalhadores com pouco, ou quase nenhum, patrimônio. (...)

Com base nos motivos acima expostos, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.877/2012.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2013.

Deputado EUDES XAVIER
Relator